PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126287-11.2012.815.2001.
Relator: Desembargador José Ricardo Porto.
1ª Apelante: Cagepa CIA de Água e Esgotos da Paraíba.
Advogado: Cleanto Gomes Pereira Júnior, Juliana Guedes da Silva e outro.
2º Apelante: COMEL Engenharia LTDA.
Advogado: Eduardo Lucena da Cunha Lima
Apelados: os Mesmos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL DE SEU INTERESSE. DISCUSSÃO SOBRE INADIMPLEMENTO DE VERBA RELATIVA A SALDO FINANCEIRO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DA AUTORA. MARCO PARA INCIDÊNCIA DO JUROS DE MORA. RECURSO DA CAGEPA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO CÍVEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CAPITAL SOCIAL PRATICAMENTE EXCLUSIVO DO ESTADO DA PARAÍBA. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL NÃO SUBMETIDO À CONCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 8.666/1993. SATISFAÇÃO DE EVENTUAL CRÉDITO MEDIANTE PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF, STJ E ÓRGÃO FRACIONÁRIO DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. QUESTÃO PRÉVIA ACOLHIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE OUTRA SEJA PROLATADA POR JUÍZO COMPETENTE. PROVIMENTO DO RECURSO DA DEMANDADA E IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE PREJUDICADA.

A competência em razão da matéria e a funcional são improrrogáveis, não são modificáveis. Daí se dizer que a competência em razão da matéria e a funcional são absolutas, porque invariáveis, improrrogáveis, de sua violação acarretando a nulidade da sentença de mérito.

“A competência absoluta para processamento e julgamento de ação de cobrança intentada em face de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, cuja atividade não é concorrencial, destinada à obtenção de valores

> supostamente devidos por força de contratos administrativos celebrados ao cabo de licitações, é do Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública, devendo o crédito eventualmente apurado, inclusive, ser satisfeito pela sistemática do precatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00799150420128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 15-12-2015)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PÚBLICA ESSENCIAL. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (STF, RE 852527 AgR, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, Dje-030).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA E JULGAR PREJUDICADA A IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.**

RELATÓRIO

A CAGEPA CIA de Esgotos da Paraíba interpôs Apelação contra a Sentença (fls. 371/373), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Capital, prolatada nos autos da Ação de Cobrança em face dela intentada pela Empresa **COMEL Engenharia LTDA,** que julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de R$ 127.086,21, a título de serviços efetuados e não pagos, acrescidos de 1% de juros/mês a partir da citação, além da correção monetária desde a conclusão da obra (12/08/2008), bem como ao adimplemento das custas e honorários periciais e advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação.

Nas suas razões (fls.377/385), preliminarmente, requereu a Justiça gratuita, alegando ausência de condições financeiras para arcar com o ônus processual.

Arguiu, também, a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Sentenciante, por entender que, mesmo sendo uma sociedade de economia mista, sendo controlada pelo Estado da Paraíba, deve ser processada perante uma das Varas da Fazenda Pública.

No mérito, alegou que celebrou o Contrato n. 135/2006 com a Apelada com vista à conclusão do seu edifício-sede em Campina Grande e que o referido ajuste foi integralmente adimplido pelo valor previsto na cláusula 05.

Aduziu que o Juízo imputou um débito referente a supostos serviços extras que teriam de ser pagos, mesmo sem a existência do correspondente aditivo contratual, além do que, segundo afirma, pelo termo de recebimento da obra, os trabalhos foram executados nos termos do contrato firmado pelo que não há nada a pagar.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que, acolhida a preliminar, seja declarado nulo o Aresto pela incompetência do Juízo e, não sendo este o entendimento pleiteou a reformada do Decreto sentencial, julgando improcedente o pedido.

A COMEL também apelou (fls.415/418), pugnando para que os juros de mora sejam a partir de 12.08.2008.

Contrarrazões (fls.423/429 e 431/437).

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de nulidade da Sentença, ao argumento de que a LOJE, art. 165, I, não estabelece a competência da Vara da Fazenda Pública para julgar causas onde uma sociedade de economia mista seja demandada e, no mérito, pelo desprovimento do Apelo da CAGEPA, além do provimento do outro Recurso para adequação do marco inicial do juros de mora.

É o relatório.

VOTO

No tocante ao pleito de concessão da Justiça gratuita formulado pela CAGEPA, tendo em vista o pagamento do preparo recursal, resta prejudicado o pedido preliminar, ante a incongruência de conduta entre o requerimento formulado e o preparo efetuado à fl. 413.

Presentes os requisitos de admissibilidade dos Recursos, deles conheço.

Cumpre asseverar que a Promovida integra a Administração Indireta, sendo uma sociedade de economia mista de capital fechado, com ações não negociáveis no mercado financeiro, titularizado quase que exclusivamente pelo Estado da Paraíba (99,95%), e prestadora de um serviço público essencial privativo do Estado, dissociado de qualquer intuito lucrativo e alheio à concorrência de mercado.[1]

Na espécie, a CAGEPA, após realização da licitação modalidade Concorrência n. 006/2006, celebrou o ajuste administrativo n. 135/2006 para a conclusão da sua sede na cidade de Campina Grande.

A ora Autora ajuizou Ação de Cobrança, distribuída à 1ª Vara Cível desta Capital, na qual pugnou pela percepção de verbas, alegando ser a Demandada devedora de saldo financeiro contratual relativo ao empreendimento supracitado.

Assim, o que se discute é o suposto inadimplemento de contrato administrativo, celebrado após licitação realizada pela Promovente, de modo que a "queastio" existente deve ser resolvida sob a ótica do Direito Administrativo (Direito Público), uma vez que o suposto inadimplemento diz respeito a negócio administrativo, com incidência auxiliar do Direito Privado (Lei n. 8.666/1993, art. 54).

> *Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

1. http://www.cagepa.pb.gov.br/institucional/apresentacao/

Portanto, embora a Demandada integre a Administração Indireta, o serviço público essencial continua sendo prestado única e diretamente pelo Estado da Paraíba.

O Supremo Tribunal Federal entende que as execuções contra empresas como a CAGEPA se submetem ao mesmo sistema dos que os atribuídos à Fazenda Pública, ou seja, ao regime de precatórios, "verbis":

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PÚBLICA ESSENCIAL. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO* (STF, RE 852527 AgR, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, Dje-030).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. FINANCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. ENTIDADE CONTROLADA PELO PODER PÚBLICO QUE EXECUTA SERVIÇOS PÚBLICOS PRIMÁRIOS E ESSENCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ACÚMULO OU DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. REGIME DE PRECATÓRIO. APLICABILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. O Pleno assentou que as entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência, permitem a acumulação ou a distribuição de lucros submetem-se ao regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado (RE 599.628, rel. min. Carlos Britto, red. P/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 25.05.2011). Porém, trata-se de entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.* (RE 592004 AgR, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 21-06-2012 PUBLIC 22-06-2012)
>
> *DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. ART. 100 DA CF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE MONOPÓLIO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DECISÃO*

FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. CITAÇÃO DE PRECEDENTE ISOLADO INSERVÍVEL PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A citação de um único precedente, em contraposição ao que foi sustentado na decisão agravada, ainda mais quando tal decisão esposa entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para desconstituí-la. 2. Agravo regimental improvido. (RE 485000 AgR, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01448)

Na mesma linha de entendimento o Superior Tribunal de Justiça;

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II E 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMOP. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO ESTADO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PRECEDENTES STF E STJ. 1. Não houve violação aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC, pois o tribunal de origem não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pelo recorrente, quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. 2. A EMOP é uma empresa pública, criada pelo Poder Público, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional (Decreto Estadual 15.122/1990), que presta, exclusivamente, serviços públicos para o Estado do Rio de Janeiro e, diga-se de passagem, serviços de interesse público primário. Assim, cabe, de fato, equipará-la à Fazenda Pública, possibilitando a execução por meio de precatório, pois tal empresa distingui-se das demais empresas públicas que, em geral, exercem atividades econômicas. 3. "As empresas públicas, quando prestadoras de serviços públicos de prestação obrigatória pelo Estado, devem ser processadas pelo rito do art. 730 do CPC, inclusive com a expedição de precatório. Precedentes da Suprema Corte". (Resp. 1.086745/SE, Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, DJe 04/05/2009) 4. Recurso especial provido. (REsp 729.807/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009) 14:59 PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II E 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMOP. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICO DE PRESTAÇÃO

> *OBRIGATÓRIA PELO ESTADO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PRECEDENTES STF E STJ. 1. Não houve violação aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC, pois o tribunal de origem não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pelo recorrente, quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. 2. A EMOP é uma empresa pública, criada pelo Poder Público, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional (Decreto Estadual 15.122/1990), que presta, exclusivamente, serviços públicos para o Estado do Rio de Janeiro e, diga-se de passagem, serviços de interesse público primário. Assim, cabe, de fato, equipará-la à Fazenda Pública, possibilitando a execução por meio de precatório, pois tal empresa distingui-se das demais empresas públicas que, em geral, exercem atividades econômicas. 3. "As empresas públicas, quando prestadoras de serviços públicos de prestação obrigatória pelo Estado, devem ser processadas pelo rito do art. 730 do CPC, inclusive com a expedição de precatório. Precedentes da Suprema Corte". (Resp. 1.086745/SE, Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, DJe 04/05/2009) 4. Recurso especial provido. (*REsp 729.807/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009)

Neste particular, por se tratar de matéria que diz respeito às normas impostas à Fazenda Pública para a cobrança de débitos, não resta dúvida que uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital é a competente para processar e julgar a ação cobrança ajuizada no primeiro grau pela Autora**,** por interpretação ampliativa do art. 165 da LOJE, pela peculiar excepcionalidade da prestação de serviço público essencial promovido pela CAGEPA, que ainda não foi submetido à concorrência.

Nesse sentido recente decisão de Órgão Fracionário deste Tribunal:

> *AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELA CAGEPA PARA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SUPOSTA CRISE FINANCEIRA DA COMPANHIA. ALEGAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DE MORA IMINENTE DA CAGEPA. PACTUAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS ENTRE A LICITANTE VENCEDORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TENDO COMO BENEFICIÁRIA INDIRETA, EM TESE, A CAGEPA. EXPEDIENTE UTILIZADO*

> *COMO SOLUÇÃO ANTECIPADA PARA CONTORNAR A SUPOSTA MORA IMINENTE. COBRANÇA, EM FACE DA CAGEPA, DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS DOS MÚTUOS AVENÇADOS COM O BANCO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO LIMITADA À METADE DO VALOR PEDIDO. APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA EXAMINADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO CÍVEL SENTENCIANTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL CONCORRENCIAL. DISCUSSÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS POR MEIO DE LICITAÇÕES. TITULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL PRATICAMENTE EXCLUSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA (99,95%). SATISFAÇÃO DE EVENTUAL CRÉDITO MEDIANTE PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO PARA QUE OUTRA SEJA PROLATADA POR JUÍZO COMPETENTE. APELOS PREJUDICADOS. A competência absoluta para processamento e julgamento de ação de cobrança intentada em face de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, cuja atividade não é concorrencial, destinada à obtenção de valores supostamente devidos por força de contratos administrativos celebrados ao cabo de licitações, é do Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública, devendo o crédito eventualmente apurado, inclusive, ser satisfeito pela sistemática do precatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00799150420128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 15-12-2015)

A competência em razão da matéria é inderrogável e a sua declaração provoca a nulidade somente dos atos decisórios, remetendo-se os autos ao juízo capaz de apreciar a lide, na forma dos art. 111 e 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência trilha o mesmo entendimento:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REMESSA À VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. QUESTÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUTO*

DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. 1- A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA É INDERROGÁVEL, DE FORMA QUE, POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO, DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ QUE FOR INCOMPETENTE. 2- NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 11.697/2008, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, COMPETE AO JUIZ DA VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO PROCESSAR E JULGAR TODOS OS FEITOS QUE VERSEM SOBRE O MEIO AMBIENTE NATURAL, URBANO E CULTURAL, INCLUSIVE AS QUESTÕES RELACIONADAS À OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO OU RURAL E AO PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS, EXCETUADAS AS AÇÕES DE NATUREZA PENAL.3411.697 3- A AÇÃO CAUTELAR A JUIZADA PARA OBSTAR A EFICÁCIA DE MEDIDA EFETIVADA PELO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, POR TRATAR DE MATÉRIA AMBIENTAL (POLUIÇÃO SONORA), É DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. 4- ***O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PROVOCA A NULIDADE SOMENTE DOS ATOS DECISÓRIOS, REMETENDO-SE OS AUTOS AO JUÍZO CAPAZ DE CONHECER DA LIDE, NA FORMA DOS ART. 111 E 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*** *5 - NULIDADE DA DECISÃO, PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE, QUE DEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.111113§ 2ºCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL5- RECURSO IMPROVIDO. (TJDFT. 130403420108070000 DF 0013040-34.2010.807.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 22/09/2010, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/09/2010, DJ-e Pág. 139)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTOMÁTICA NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. 1. ***De acordo com a jurisprudência desta Corte, a declaração de incompetência absoluta resulta na nulidade automática dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente****. 2. A juntada do inteiro teor dos acórdãos citados como paradigma não supre a necessidade de confronto analítico. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no*

REsp 1111494/MT, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 08/03/2010)

RECLAMAÇÃO - AÇÃO CIVIL MOVIDA PELO MPF BUSCANDO A DECLARAÇÃO JUDICIAL DE PERDA DO CARGO DE PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE - PRERROGATIVA DE FORO - ART. 105, I, A, DA CF/88 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. 1. A jurisprudência da Corte Especial do STJ, alinhando-se à orientação da Suprema Corte (inaugurada no julgamento da Questão de Ordem na Pet 3.211, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Menezes Direito, DJe de 26/6/2008), firmou entendimento de que compete ao Superior Tribunal de Justiça, por aplicação do princípio da simetria, o processo e julgamento de ações de improbidade aforadas contra os agentes elencados no art. 105, I, a, daCF/88, das quais possa importar a perda do cargo público. 2. ***Na esteira do entendimento desta Corte, a declaração de incompetência absoluta resulta na nulidade dos atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente****. 3. Reclamação julgada procedente. (STJ. Rcl 8.473/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2012, DJe 04/12/2012)*

Nessa conjuntura, em razão da incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Cível desta Capital para o julgamento da lide, devem ser anulados todos os atos decisórios praticados, subsistindo os meramente necessários ao impulso do feito, esclarecendo que a nulidade absoluta da Sentença prolatada pelo Juízo Cível impede a aplicação do art. 515, §3°, do CPC, pelo que a remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública para que outra seja proferida é medida que se impõe.

A esse respeito, decidiu o STJ, a Corte da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS. ADIN Nº 3.105-8/DF. SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 943/2003. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003.

INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Recurso Ordinário em Mandado de Segurança da competência do E. S.T.J., informado pelo art. 515, § 3º do CPC, por força do art. 540 do CPC, revela ampla devolutividade. Precedentes: RMS 11771/SC, DJ 24.04.2006 e EDcl no RMS 14865/RJ, DJ de 24.02.2003. 2. À luz de abalizada doutrina acerca da extensão do efeito devolutivo da apelação, consoante o art. 515, § 3º do CPC, infere-se que: " (...) Modificou substancialmente tal regime a Lei n° 10.352, ao acrescentar ao art. 515, § 3°, a cuja luz pode ocorrer, agora, que uma sentença meramente terminativa venha a ser substituída por acórdão relativo ao meritum causae. Ampliou-se o efeito devolutivo da apelação e, do mesmo passo, tornou-se inevitável a revisão das idéias correntes acerca do princípio do duplo grau de jurisdição - que, repita-se, não está definido em texto algum, nem tem significação universal fixada a priori: seu alcance será aquele que resulta do exame do ius positum, e portanto discutir se o infringe ou não disposição legal como a que ora se comenta é inverter os termos da questão. O § 3°, cumpre registrar, não se aplica a todos os casos de apelação contra sentença terminativa. Antes de mais nada, convém explicitar três pressupostos que não figuram no texto, talvez porque considerados intuitivos: a) é preciso, obviamente, que a apelação seja admissível; se não o for, a única possível atitude do órgão ad quem será a de não conhecer do recurso, e nisso se exaurirá sua atividade cognitiva; ***b) a sentença apelada deve ser válida; se o tribunal lhe achar vício invalidante, tem de declará-la nula e devolver os autos à primeira instância, para que outra se profira (exemplo: incompetência absoluta do juiz que a prolatou);*** *c) é mister que, aos olhos do órgão ad quem, não exista (ou já não subsista) o impedimento visto pelo órgão a quo ao exame do mérito, nem qualquer outro, conhecível de oficio ou alegado e rejeitado, mas não precluso (exemplo: o juiz deu pela ilegitimidade ad causam do autor, e o tribunal discorda, porém verifica existir coisa julgada). Em suma: é necessário que, estando em condições de fazê-lo, o órgão ad quem conclua que a apelação deve ser conhecida e, no mérito, provida para o fim de reformar-se a sentença. Normalmente, decisão desse teor acarretaria a remessa dos autos à instância inferior, para que ali, não havendo outro obstáculo, se julgasse oportunamente o mérito. Satisfeitos, contudo, os requisitos do art. 515, § 3°, o tribunal prosseguirá em sua atividade cognitiva, compondo ele próprio a lide. Para isso, além dos pressupostos acima enumerados, precisam concorrer os dois a que alude a parte final do dispositivo, a saber: d) que a causa verse questão exclusivamente de direito; e) que ela esteja "em condições de imediato julgamento". (grifo nosso) (José Carlos Barbosa Moreira,*

in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª Ed., Rio de Janeiro, 2003, págs. 429/431) 3. Consectariamente, "Tendo em conta a devolutividade do recurso ordinário em mandado de segurança, cujo paradigma é a apelação, pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer toda a matéria alegada na impetração, mesmo que não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem, principalmente aquela de ordem pública, que deve ser examinada de ofício, a qualquer tempo.(...)" (RMS 11.771/SC) 4. A Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir. 5. Consectariamente, é sobre os benefícios decorrentes desses sistemas previdenciários, de natureza pública e filiação compulsória, que se dirigem os descontos legitimados pela EC n.º 41/2003. 6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "no ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua a condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial" (ADIn n.º 3.105/DF, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. Cezar Peluso, DJ de 18/02/2005) 7. In casu, a Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 954, de 21.12.03, que instituiu a cobrança de contribuição previdenciária mensal incidente sobre os proventos de servidores públicos inativos e pensionistas daquele Estado, não revela inovação interpretativa, ao revés, denota observância ao novel mandamento constitucional emanado da EC nº 41/2003, a fim de custear o regime de previdência de que trata o art. 40 da CF/88. Precedentes desta Corte: RMS 20511/MA, desta relatoria, DJ de 04.06.2007; RMS 19933/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 10.10.2005 e RMS 19513/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 27.06.2005. 8. Recurso ordinário desprovido. (RMS 21.885/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 223)

Por todas essas razões, **dou provimento ao Apelo da CAGEPA para acolher a preliminar de nulidade da Sentença arguida**, para que os autos sejam encaminhados e distribuídos uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca desta Capital e julgo prejudicado o Recurso da Autora.

É o voto.

Desembargador José Ricardo Porto

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador , Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J15